



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.968 - MA (2016/0306074-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA TAJRA MELO LTDA  
**ADVOGADO** : TARCÍSIO COUTINHO NOBRE E OUTRO(S) - PI005455  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.968 - MA (2016/0306074-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TAJRA MELO LTDA contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 528/529, que declarou a intempestividade do recurso especial, sob o fundamento de que "a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie".

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que "embora os embargos infringentes não tenham sido conhecidos, não há que se falar em intempestividade do Recurso Especial, já que, após o julgamento dos embargos infringentes foram opostos embargos de declaração que foram conhecidos pelo Tribunal de Origem" (fl. 534).

Intimado, o agravado pugna pela manutenção da decisão agravada com a remessa dos autos para cumprimento do acórdão recorrido, que anulou a sentença por cerceamento de defesa (fls. 545/555).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.968 - MA (2016/0306074-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à fl. 249:

RENOVATÓRIA. APURAÇÃO DO JUSTO PREÇO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DIREITO À PROVA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em ação renovatória, como a apuração do justo valor do aluguel depende de conhecimento técnico, a prova pericial é indispensável, notadamente quando inexistir nos autos outras provas idôneas. 2. Tratando-se de revisão de aluguel, não basta a simples avaliação elaborada por imobiliária, sem a demonstração dos critérios utilizados para a aferição do preço. 3. O direito à prova constitui garantia fundamental cuja violação enseja anulação da sentença, na medida em que negado à parte os meios e recursos inerentes ao exercício do próprio direito de ação e do devido processo legal. 4. Apelo conhecido e provido. Maioria.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (fls. 266/268) e, após, os embargos infringentes não foram conhecidos, sob a seguinte ementa (fl. 361):

EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA APELADA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, somente cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, sendo inadmissíveis quando houver anulação do ato sentencial.

II - São inconfundíveis, no sistema processual brasileiro, o juízo de anulação, que conduz à inexistência e ineficácia da decisão anulada, e o juízo de reforma, que importa modificação e substituição do ato recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Embargos infringentes não conhecidos. Sem interesse do Ministério Público.

O Desembargador Relator negou seguimento aos embargos de declaração opostos, por considerá-los protelatórios (fls. 398/400).

O recurso não merece prosperar.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou incabível, como sucede na hipótese vertente, não tem o efeito de interromper ou suspender o prazo para outros recursos, sendo, por conseguinte, indiscutível a intempestividade do presente recurso especial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. Se a parte opõe agravo regimental de decisão colegiada, tem-se erro grosseiro, não sendo possível se falar em fungibilidade recursal.

2. Se o anterior regimental não foi conhecido por não cabível, tem-se os declaratórios subsequentes como intempestivos.

3. "Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.292.981/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2011).

4. Embargos de declaração não conhecidos com a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa dos autos à origem.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1252032/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1.2.2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura erro grosseiro, visto que manifestamente incabível, nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 e 259 do RISTJ.
- Conforme posicionamento pacífico desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, o que acarreta a intempestividade dos presentes embargos de declaração.

Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1158610/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 14.6.2012);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg Ag nº 639.421/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 1º/2/2005);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - Não cabe embargos infringentes de decisão dada por maioria na apelação em mandado de segurança.

II - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo para a apresentação de recurso especial. Precedentes: REsp nº 660.380/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; AgRg no AG nº 639.421/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005; AGA nº 535.370/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; REsp nº 442.886/SC, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 31/03/2003.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRgAg nº 655.502/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 5/12/2005).

Anoto, ainda, que os embargos de declaração opostos ao acórdão que não conheceu dos embargos infringentes foram considerados protelatórios pelo Desembargador Relator, em decisão singular.

Caracterizada, portanto, a intempestividade apontada na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0306074-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.019.968 /  
MA

Números Origem: 00014801120108100001 0286852016 14801120108100001 286852016

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TAJRA MELO LTDA  
ADVOGADO : TARCÍSIO COUTINHO NOBRE E OUTRO(S) - PI005455  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TAJRA MELO LTDA  
ADVOGADO : TARCÍSIO COUTINHO NOBRE E OUTRO(S) - PI005455  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.